

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC – CENTRAL DE LICITAÇÕES**

**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 165/2014**

**1. PREÂMBULO**

1.1 - O Município de Timbó, CNPJ n.º 83.102.764/0001-15, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 700, Centro, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário, Sr. Orlei A. Pedron, lavra o presente processo de dispensa de licitação para contratação dos serviços constantes no item 06, OBJETO, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 - O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe: “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

**3. JUSTIFICATIVA**

Conforme observado através do registro da Central de Licitações desta municipalidade, para “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO PARA EXECUÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA MALHA VIÁRIA CENTRAL - COMPLEXO VIÁRIO ROLANDO MULLER, NESTE MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL”, foram realizados processos licitatórios, na modalidade de Tomada de Preço, nas datas de 19/09/2014 e 05/11/2014, quais sejam, respectivamente, 111/2014 e 134/2014.

Entretanto, conforme documentos anexos, aludidos processos licitatórios foram julgados deserto (processo n.º 111/2014) e fracassado (processo n.º 134/2014) nos itens relativos à sinalização horizontal e vertical na malha viária central, fato que, aliado à necessidade de manutenção da sinalização horizontal do município, tendo em vista as obras em andamento, vislumbra-se justificada a realização da presente dispensa licitatória, com fulcro no Art. 24 inciso V da Lei 8.666/93.

Diante deste fato, e considerando que a proposta comercial da MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA apresenta valor inferior ao máximo estabelecido nos Editais de Tomada de Preço publicados (nsº 111/2014 e 134/2014), vislumbra-se justificada a contratação do fornecedor supra mencionado para o fornecimento em questão, através de dispensa nos moldes do artigo 24, inciso V da Lei 8.666/93.

#### **4. DELIBERAÇÃO**

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/1993, ficando a Central de Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

#### **5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor dos serviços oferecidos está de acordo com o valor praticado no mercado, conforme Orçamento apresentado pelo Setor de Engenharia do município de Timbó, no momento de lançamento dos editais de tomada de preço n.º 111 e 134/2014.

#### **6. OBJETO**

6.1 - Constitui como objeto do presente termo de dispensa a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO PARA EXECUÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NA MALHA VIÁRIA CENTRAL - COMPLEXO VIÁRIO ROLANDO MULLER, NESTE MUNICÍPIO, EM VIRTUDE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, POR TOMADA DE PREÇO, N.º 111/2014 TER SIDO DESERTO, E O N.º 1 34/2014 TER SIDO FRACASSADO NO ITEM CITADO.

*Tabela 1. Descrição do item e valor*

<b>Item</b>	<b>Qtd</b>	<b>Und</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Unitário (R\$)</b>
01	362,80	M <sup>2</sup>	APLICAÇÃO DE SINALIZAÇÃO A QUENTE PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS	69,90

##### **6.1. PRAZO**

6.1.1 - O prazo de execução dos serviços é de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir do recebimento da Ordem de serviço.

##### **6.2. LOCAL**

6.2.1 - Complexo viário Rolando Mueller, Centro, Timbó/SC.

#### **7. DA CONTRATADA**

7.1.1 - **MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.993.902/0001-39, estabelecida à Av. das Indústrias, s/n.º, Lote 20 da Quadra 02, I Forquilhas, no município de São José – Estado de Santa Catarina.

7.1.2 - **REPRESENTANTE LEGAL:** JORGE OMAR BORSA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 131.986.100-87, e RG nº 1.008.398-7 SSP/SC, residente à Rua das Baleias Franca, n.º 166, apto 301, Jurerê Internacional, na cidade de Florianópolis – Estado de Santa Catarina.

## 8. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

8.1 - O valor total contratado é de R\$ 25.359,72 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

8.2 - Os pagamentos serão efetuados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos no prazo de até 15 (quinze) dias após a prestação do serviço, e consequente nota fiscal. Os valores apurados serão pagos após aprovação e empenho mediante apresentação da Nota Fiscal com aceite no verso.

8.3 - Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

## 9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 - Dotações orçamentárias/convênios extra-orçamentários a serem utilizados:

<i>Dotação Utilizada</i>	
<i>Código Dotação</i>	<i>Descrição</i>
08	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
02	OBRAS MUNICIPAIS
26	TRANSPORTE
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA
52	OBRAS PÚBLICAS
1067	PONTES E OBRAS DE ARTE
4490519800	OBRAS CONTRATADAS
18300	Oper. Credito Int. - Outros Programas
38300	Oper. Credito Int. - Outros Programas

## 10. DA PUBLICAÇÃO

12.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios/sc.

12.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/12/2014.

Timbó/SC, 11 de dezembro de 2014

**ORLEI ADAZIR PEDRON**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, nos termos do art. 38 parágrafo único da Lei 8.666/93, sobre a viabilidade de aquisição direta de bens, por intermédio de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, que, *in verbis*: “Art. 24. É dispensável a licitação: V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”, face o resultado infrutífero das Licitações sob a modalidade Tomada de Preço nºs 111/2014 e 134/2014, realizadas respectivamente em 19/09/2014 e 05/11/2014, que declarou desertos de fornecedores para os itens relativos à aplicação de sinalização a quente para demarcação viária, incluindo fornecimento de materiais, para atender a necessidade da Secretaria de Obras e serviços Urbanos, em especial alusivas ao funcionamento do complexo viário Rolando Muller.

Prefacialmente importante registrar que a regra para a administração pública é a Licitação, constituindo-se a dispensa desta, situação excepcional que, por força desta condição, deve ser adotada nos estritos termos e hipóteses preconizadas na lei.

Dito isto, passamos a análise dos autos onde, constata-se que a contratação pretendida tem por objetivo garantir, através da correta manutenção da sinalização viária do município, a fluidez de tráfego e segurança viária preconizadas no artigo 1º, §2º da Lei 9.503/97, mormente na situação em que se encontra o município, palco de diversas obras e modificações envolvendo o tráfego urbano, que, se não sinalizadas regularmente, podem resultar em graves acidentes.

Importante registrar que, sobre a contratação por intermédio de dispensa de licitação fundada no art.; 24 inciso V da Lei 8.666/93, assim já se manifestou nosso egrégio TCE/SC:

*“As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da citada Lei. A dispensa de licitação com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 só é admissível quando nenhum interessado apresentar envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços – licitação deserta. Não cabe a dispensa quando todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados – licitação fracassada –, sujeitando a Administração à repetição do certame.”*(Prejulgado:0822; Processo: CON-TC6672601/96; Parecer: 350/99; Decisão: 1369/2000; Origem: Companhia de Gás de Santa Catarina; Relator: Conselheiro Antero Nercolini; Data da Sessão: 22/05/2000; Data do Diário Oficial: 30/08/2000)

Assim, diante da urgência e o indubitável prejuízo à segurança viária que a falta de sinalização acarreta bem como da expressa ausência imotivada de licitantes nas licitações instauradas para contratação do mesmo objeto, entende-se caracterizada a hipótese de contratação direta por dispensa da realização de licitação, nos moldes do art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, mormente se a empresa que, agora, atendeu ao chamado e dispõe de disponibilidade imediata de realizar o fornecimento do material preconizados na licitação, atender a todos os requisitos exigidos no edital infrutífero, em especial no que tange ao valor orçado.

Ressalve-se, no entanto, a necessidade de cumprimento do estabelecido no Art. 26 da referenciada Lei.

**JEAN PIERRE BEZERRA MUSEKA**

Procurador Geral do Município  
OAB/SC n.º 20.107